

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

CONSELHO DE SUPERVISÃO

TURMA

CONSELHEIRA-RELATORA: ALINE DE MENEZES SANTOS

MEMBROS: CARLOS CEZAR MENEZES E HENRIQUE DE REZENDE VERGARA

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 22/2018

DEFENDENTE: ALMIRO ESTEVES NETTO

RELATÓRIO

1. RELATÓRIO

1.1. Termo de Acusação

1. O presente relatório trata do que remanesceu da acusação (“Termo de Acusação”, ou “Acusação”, fls. 1 a 32) instaurada em 15.3.2019 pelo Diretor de Autorregulação em face, inicialmente, de BGC Liquidez DTVM Ltda. (“BGC” ou “Corretora”), seu diretor responsável, Marcelo dos Santos (“Marcelo”) e o operador da BGC à época dos fatos, Almiro Esteves Netto (“Almiro”, “Defendente” e, em conjunto com BGC e Marcelo, “Defendentes”).

2. BGC e Marcelo celebraram termo de compromisso pelo qual comprometeram-se a pagar, respectivamente, R\$ 75.000,00 e R\$ 50.000,00, para encerramento do processo em relação as imputações que lhes foram formuladas,¹ tendo o processo sido arquivado com o respectivo pagamento. Sendo assim, a descrição que virá a seguir se aterá exclusivamente aos fatos pertinentes à apreciação da conduta de Almiro.

¹ BGC era acusada de infração aos arts. 12 e 32, inc. I da Inst. 505; Marcelo era acusado de violação ao art. 32, inc. I dessa mesma norma.

3. Almiro foi acusado de impedir a Corretora de efetuar corretamente a gravação de ordens (violação ao artigos 12, parágrafo único², e 14³ da ICVM 505, e do item 4.1⁴ das Regras e Parâmetros de Atuação da Corretora), bem como de ter provocado a criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço (infração ao disposto no inc. I da Instrução 8, considerando a definição do inciso II, alínea “a” da mesma instrução⁵), em razão dos fatos expostos abaixo, apurados no Parecer nº 73/2018 da Superintendência de Acompanhamento de Mercado da BSM (“Parecer SAM”).

4. No pregão de 8.2.2018, Almiro recebeu, por meio de seu telefone celular pessoal, ordens da [REDACTED] (“Gestora”), para executar, por intermédio da BGC, três negócios diretos intencionais⁶ com Contratos Futuros de

² Art. 12. O intermediário somente pode executar ordens transmitidas por: I – escrito; II – telefone e outros sistemas de transmissão de voz; ou III – sistemas eletrônicos de conexões automatizadas. Parágrafo único. Todas as ordens devem ser registradas, identificando-se o horário do seu recebimento, o cliente que as tenha emitido e as condições para a sua execução.

³ Art. 14. O intermediário que atue em mercado organizado deve manter sistema de gravação de todos os diálogos mantidos com seus clientes, inclusive por intermédio de prepostos, de forma a registrar as ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz.

⁴ “4.1. Sistema e Gravação de ordens. A CORRETORA BGC LIQUIDEZ manterá íntegras todas as transmissões de ordens (incluindo aquelas recebidas por escrito) recebidas dos clientes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, em que constem registradas as seguintes informações: data, horário de início, horário fim ou duração, ramal telefônico, usuário de origem e de destino. As conversas telefônicas do cliente mantidas com a CORRETORA BGC LIQUIDEZ e seus profissionais, para tratar de quaisquer assuntos relativos às suas operações, serão gravadas, podendo o conteúdo das gravações ser usado como uma prova no esclarecimento de questões relacionadas à sua conta e operações.”.

⁵ “I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não eqüitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;”.

⁶ Conforme definido na nota de rodapé nº 2 do Parecer SAM, “denomina-se por negócio direto intencional aquele no qual a mesma Corretora se propõe a comprar e a vender um mesmo ativo para clientes diversos, sendo feito apenas o registro da operação direta o sistema eletrônico de negociação”.

Taxa Média de Depósitos Interfinanceiros de Um Dia (“DI1F21”), em seguida repassados para liquidação por outro participante.

5. A recepção de ordens por meio de celular pessoal impediu o atendimento, pela Corretora, das formalidades regulatórias de gravação de ordem. Depois de sua execução, as ordens foram confirmadas por Almiro junto à Gestora, por meio de terminal gravado, conforme o seguinte diálogo:

“Almiro: [REDACTED] ele comprou e vendeu 1.000 de janeiro de 21

Gestora: A quanto?

Almiro: Comprou 1.000 a 5 e vendeu 1.000 a 3”⁷

6. Os diretos intencionais teriam resultado na transferência de recursos entre os clientes [REDACTED] (“[REDACTED]”) e [REDACTED] [REDACTED] (“[REDACTED]”) e, em conjunto com [REDACTED] “Fundos”). O montante total transferido do [REDACTED] para o [REDACTED] foi de R\$ 41.520,00 (quarenta e um mil e quinhentos e vinte reais), durante o intervalo de 1min e 9s em que os diretos intencionais foram executados, conforme abaixo detalhado:

Hora do negócio	nº negócio	Qtd.	Taxa (%)	Comprador			Vendedor		
				Cliente	Ajuste (R\$)	Conta cliente	Cliente	Ajuste (R\$)	Conta cliente
17:11:06	8398083	1.000	8,85	[REDACTED]	0	80065	[REDACTED]	0	80208
17:12:11	8398095	250	8,83	[REDACTED]	10.380,00	80208	[REDACTED]	-10.380,00	80065
17:12:15	8398096	750	8,83	[REDACTED]	31.140,00	80208	[REDACTED]	-31.140,00	80065
Total (R\$)									41.520,00

Fonte: B3

7. As transferências teriam tido o objetivo de ajustar a posição financeira entre os Fundos, segundo justificativa econômica apresentada pela Gestora à Corretora, e

⁷ 5 refere-se ao último dígito da taxa de 8,85% e 3 ao último dígito da taxa de 8,83% dos DI1F21

por esta encaminhada à BSM após questionamento⁸. Segundo a explicação recebida, tratava-se de pregão posterior à reunião do Copom, portanto o volume negociado pelos Fundos foi atípico; a Gestora não utilizava “conta máster”, ou seja, especificava seus negócios a comitentes indicados nos prazos regulatórios, sendo que neste caso os negócios foram alocados para as contas individuais dos Fundos no momento do repasse ao participante que os liquidaria; ao longo do dia a Gestora teria percebido um desbalanceamento entre as posições dos Fundos e teria então tomado as providências para reequilibrá-las por meio de novas operações.⁹

8. Para a Acusação, Almiro teria ciência da finalidade de transferência ilícita dos negócios (cf. fls. 17 e informações do Parecer SAM). Seriam indicativos de tal ciência a execução das operações em curto intervalo de tempo, considerando o momento da abertura e do encerramento das posições, elemento típico de atuação coordenada, e a identidade de quantidades negociadas naquele tempo. O recebimento da ligação por Almiro em seu telefone celular, que teria tido por finalidade, segundo a acusação, evitar expor a terceiros a estratégia combinada entre Almiro e a Gestora. Por último, os esclarecimentos da Corretora à BSM, corroborariam que se trataria de um arranjo entabulado por Almiro para viabilizar o ajuste entre os Fundos.

9. Em sua única manifestação nos autos, ao ser questionado acerca dos fatos objeto da acusação, ainda na fase investigatória, Almiro afirmou que (fls. 78-79):

“Nesse dia tive muitas operações de vários clientes (um total de mais de 500 ordens, entre todos os meus clientes), dia corrido, basta verificar a quantidade de boletas no dia. E no meio de tantas ordens o cliente em questão pediu para que eu passasse uma direta (como o cliente tem duas contas, e não tem conta máster, mandando boletar sempre depois) eu na correria passei, algum tempo depois pediu que eu passasse outra direta (nem me atentei no preço, e nem

⁸ Resposta ao Ofício 933/2018, descrita na seção III do Termo de Acusação (fls. 69-69v).

⁹ Resposta ao Ofício 933/2018 (fls. 69-69v), e resposta ao Ofício 2471/2018 (fls. 78-79).

nos comitentes, passados posteriormente). Um tempo depois, veio só onde deveria boletar, e fiz como sempre de costume. Boletei. E as pontas que boletei nem me atentei. Ao final do dia, bati as confirmações das operações feitas, tudo normal, como de costume. Nossa mesa de PRE DI tem um volume muito grande, e eu naquele dia operei mais de 60 mil contratos no meu gts. E em um dia pós Copom é sempre mais corrido. Atendo mais de 5 clientes e havia outros também operando nesse dia, tenho mais de 15 anos como broker e realmente não me atentei com os comitentes diretos.”

1.2. Defesa

10. Apesar de regularmente notificado, Almiro não apresentou defesa ou proposta de Termo de Compromisso, tendo o processo prosseguido para a atual fase de julgamento pela Turma.

11. É o relatório.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Aline de Menezes Santos
Conselheira-Relatora